



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001752-82.2012.815.0231– 2ª Vara de Mamanguape

RELATOR: Dr. Marcos William de Oliveira, Juiz convocado em substituição ao Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

APELANTE: Eriberto Silva Ribeiro

DEFENSORES: Arland de Souza Lopes e Adriano Medeiros Bezerra Cavalcanti

APELADO: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E PORTE DE ARMA – CONDENAÇÃO – IRRESIGNAÇÃO – ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVAS PARA CONDENAÇÃO PELO CRIME DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS – PLEITO ABSOLUTÓRIO – IMPOSSIBILIDADE – CONJUNTO PROBATÓRIO BASTANTE A RESPALDAR A CONDENAÇÃO PELO TRÁFICO – DESPROVIMENTO.

- É descabido o pleito de absolvição pelo crime de tráfico de entorpecentes quando o conjunto probatório constante dos autos aponta, clara e suficientemente, no sentido de ser o réu o proprietário da droga encontrada em seu poder, bem como para a situação de traficância, autorizando a condenação imposta.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à **unanimidade, em** negar provimento ao apelo.

RELATÓRIO

Perante a 2ª Vara da Comarca de Mamanguape, o Ministério Público ofereceu denúncia contra Eriberto Silva Ribeiro, incursionando-o no art. 14 da Lei nº 10.826/2003 e art. 33 da Lei nº 11.343/2006.

Narra a peça acusatória que, no dia 19/08/2012, por volta das 21:00 horas, na praça Treze de Maio, em Mamanguape, o acusado foi preso em flagrante por se encontrar portando uma arma calibre 38, marca Taurus, numeração 1800790, contendo três munições, além de portar consigo 30 gramas de maconha, acondicionadas em três trouxinhas, de forma a servir-se para venda imediata, dois relógios de pulso e R\$ 145,00 (cento e quarenta e cinco reais), em cédulas de pequeno

valor.

O Magistrado *a quo*, em sentença de fls. 77/81, julgou procedente a denúncia, condenando o réu a uma pena definitiva de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime semiaberto, e 266 (duzentos e sessenta e seis) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo.

Contra tal sentença foi interposta Apelação a esta Corte, pugnando o recorrente pela absolvição quanto ao delito do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, ao argumento de que as provas contidas nos autos não são suficientes para servir de base à condenação por tráfico de entorpecentes, máxime por não haver comprovação do uso, distribuição ou comercialização de drogas pelo apelante (fls. 128/131).

Contrarrazões apresentadas às fls. 136/144, pugnando que seja negado provimento ao recurso.

A Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 149/153, opinou pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

VOTO:

Compulsando os autos, verifica-se que, a despeito da inconformação do apelante, há nos autos provas cabais e suficientes a evidenciarem a materialidade e a autoria delitivas do tráfico de entorpecentes em questão.

Com efeito, conforme auto de apreensão de fl. 07, Laudo de Constatação de fl. 19 e Laudo toxicológico definitivo de fl. 76, foram apreendidas, em poder do réu, 03 (três) sacolinhas contendo maconha, cujo peso líquido seria de 30 (trinta) gramas.

A testemunha Manoel Franklin Macedo, policial militar, a respeito dos fatos, afirmou à fl. 54:

“que estava de serviço na rua quando recebeu uma determinação do COPOM pra ir até a praça 13 de maio fazer uma abordagem num indivíduo que estava armado; que a mensagem recebida do COPOM era de que tinha um cidadão de blusão armado na praça; que o fato ocorreu por volta das 21 horas e ao chegar na praça tinha algumas pessoas bebendo e tocando violão e o cidadão de blusão estava sozinho e circulando na praça; que ao perceber a presença da polícia o indivíduo tentou se desfazer da arma jogando-a no chão mas o depoente percebeu quando ele fez isso; que apanharam a arma no chão e fizeram a abordagem no indivíduo encontrando com ele três trouxas de maconha no bolso do blusão; que também foi encontrado uma quantia em dinheiro (...) que já conhecia o acusado pois já trabalhou em Rio Tinto e ele já foi preso da cadeia de lá; que ouviu dizer que ele esteve preso por envolvimento com drogas; que no dia da prisão o acusado estava numa motocicleta que estava estacionada na praça; que o acusado estava de posse de R\$ 145,00 em notas diversas; que o dinheiro estava trocado tendo notas de 10 e 02 reais”.

A testemunha Marcos Antônio dos Santos, também policial militar, disse, à fl. 61:

“que é do destacamento de Itapororoca e estava abastecendo a viatura quando recebeu determinação do COPOM para ir averiguar uma denúncia de que havia um rapaz de blusão bege armado na praça; que quando chegaram ao local perceberam que ele jogou algo fora e se aproximou dos policiais; que fizeram uma busca e encontraram a arma jogada no chão e cerca de três ou quatro papéletes de droga no bolso do blusão; que inicialmente ele negou ser proprietário da arma mas depois admitiu que a arma era para sua defesa pessoal (...) que o dinheiro encontrado com o acusado era trocado (...) que a maconha apreendida estava dentro do blusão do acusado e separado em três ou quatro papéletes; que no momento da abordagem o acusado não estava usando droga; que ele não portava isqueiro e fósforos; que o acusado não aparentava estar sob efeito de drogas”

Ora, pelo contexto probatório supracitado, percebe-se que as circunstâncias em que se deram a apreensão, quais sejam, a quantidade de droga apreendida (30 gramas de maconha), a forma de acondicionamento desta e a apreensão de dinheiro em notas miúdas, estão a evidenciar que a droga apreendida com o recorrente pertencia a este e se destinava ao comércio.

Outrossim, a alegação do acusado de que houve flagrante forjado, por, supostamente, ter sido a maconha encontrada no chão da praça e colocada em seu bolso pelo policial que o abordou, não encontra respaldo nos autos, mormente diante da circunstância de ter sido a operação policial deflagrada por denúncia anônima, revelando desinteresse dos policiais em suposta incriminação daquele.

A tese defensiva, de fato, não se encontra amparada em qualquer elemento de convicção colhido, sendo, ao revés, as provas testemunhais e circunstâncias em que ocorreram os fatos indiscutíveis na demonstração do cometimento de crime de tráfico de entorpecentes.

Vale ressaltar que o fato de serem policiais militares as testemunhas ouvidas não é, por si só, motivo suficiente para descredibilizar o depoimento destes, em especial quando ratificados em juízo e prestados de maneira segura e uniforme, como no caso. É esse, inclusive, o entendimento pacífico do STJ:

“(…)

TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ABSOLVIÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DO ÉDITO REPRESSIVO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA NO DEPOIMENTO DE POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO NÃO DEMONSTRADA.

1. Para se desconstituir o édito repressivo, como pretendido no writ, seria necessário o exame aprofundado de provas, providência inadmissível na via estreita do habeas corpus, mormente pelo fato de que vigora no processo penal brasileiro o princípio do livre convencimento, em que o julgador pode decidir pela condenação, desde que fundamentadamente.

2. Conforme entendimento desta Corte, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal.

Precedentes.

3. Habeas corpus não conhecido.” (HC 236.105/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 12/06/2014)

Sendo assim, considerando o conjunto de provas e indícios desfavoráveis ao acusado, recolhidos ao longo da instrução e não desconstituídos pela

defesa, e a fragilidade das explicações do réu, observa-se que a condenação era mesmo a medida que se impunha, conduzindo ao não acolhimento do pleito absolutório.

Por oportuno, a título ilustrativo, cite-se o seguinte julgado desta Câmara, em situação semelhantes a do presente feito:

“APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTE. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE USO PRÓPRIO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO A CRIMES QUE ENVOLVEM TÓXICOS. POSSE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE PARA CONSUMO PESSOAL DESCARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. **Ocorrendo denúncia da mercancia ilícita de entorpecentes e, em seguida, perpetrada a prisão em flagrante delito na posse da droga pronta para comercialização, mostra-se comprovado que a substância entorpecente se destinava ao tráfico e, não, ao consumo próprio.** Os aspectos objetivos do crime de tráfico de drogas impedem a aplicação do princípio da insignificância (bagatela), já que este delito possui um elevadíssimo grau de reprovabilidade, sendo, inclusive, definido como hediondo. Ademais, esta conduta é extremamente ofensiva à sociedade, comumente servindo como mola propulsora de outros crimes como furtos, roubos e até homicídios, não podendo, de nenhuma forma, ser considerada um indiferente penal, pouco importando a quantidade de droga apreendida”. (TJPB; ACr 200.2008.027145-1/001; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Carlos Martins Beltrão Filho; DJPB 10/10/2012; Pág. 12).

Diante do exposto, **nego provimento** ao apelo.

É como voto.

Presidiu o julgamento, Com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador **João Benedito da Silva**, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Dr. Marcos William de Oliveira** (*juiz de Direito convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos*), **relator**, e Manoel Gonçalves Dantas de Abrantes (*juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Joás de Brito Pereira Filho*), revisor.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 02 de junho de 2015.

Marcos William de Oliveira
juiz convocado